

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

Pregão Eletrônico nº 000014/2025

MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **55.740.844/0001-60**, com sede à **CRG Parajú, s/n, Zona Rural, Vila Valério/ES, CEP 29.785-000**, representada pelo **Sr. Afonso Menegussi Vieira**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar os presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **KMR BRASIL LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega que a empresa ora recorrida não possuiria objeto social ou CNAE compatível com o fornecimento da empilhadeira prevista no certame. Sustenta que as atividades econômicas registradas no CNPJ da recorrida estariam relacionadas a outros segmentos, especialmente ao comércio de produtos alimentícios, o que afastaria a pertinência entre suas operações e o objeto licitado.

Com base nisso, defende que somente empresas detentoras de CNAE específico vinculado ao comércio de máquinas e equipamentos industriais atenderiam às exigências editalícias, motivo pelo qual requer a inabilitação da recorrida e a revisão do resultado da habilitação.

Esta é, em apartada síntese, e com todo o respeito, *as bizarras* alegações da recorrente.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

*Em primeiro lugar, não poderíamos iniciar esta peça sem antes **declarar nossa solidariedade ao agente de contratação** que vem fazendo um excelente trabalho, o qual infelizmente vem sendo deturpado por alegações completamente infundadas por concorrentes insatisfeitos.*

Em análise às razões recursais, observa-se que toda a insurgência da recorrente se sustenta na alegação de que esta empresa não possuiria CNAE compatível com o objeto licitado. Entretanto, tal argumento **não encontra qualquer respaldo no edital** que rege o certame, tampouco na legislação aplicável.

O Termo de Referência, em seu item **8.4**, estabelece de forma clara e direta que poderão participar da licitação os interessados cujo **objeto social seja compatível** com o objeto da contratação. A exigência, portanto, não se volta à presença de determinado CNAE ou à correspondência exata com códigos específicos da tabela nacional, mas sim à compatibilidade entre a atividade exercida pela empresa e o objeto a ser contratado.

Não há, em nenhum trecho do instrumento convocatório, determinação que imponha a existência de CNAE específico, exclusivo ou correlato ao código citado pela recorrente. Tampouco se encontra restrição prévia de mercado, limitação ao exercício de múltiplas atividades econômicas ou exigência de que apenas empresas registradas sob determinado código possam ofertar empilhadeira.

A interpretação sustentada pela recorrente não decorre do edital, mas sim de construção argumentativa unilateral, que cria requisito inexistente e pretende vinculá-lo artificialmente à Administração.

Ao se examinar o Contrato Social da recorrida **é possível notar, sem esforço**, a plena compatibilidade das atividades empresariais com o fornecimento do objeto.

Senão vejamos:

- 13) 46.61-3-00 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS;
- 14) 46.62-1-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS;
- 15) 46.64-8-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS;
- 16) 46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS;
- 17) 46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
- 18) 46.83-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO;
- 19) 46.89-3-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS BENEFICIADOS;
- 20) 46.91-5-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- 21) 46.92-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS;

A leitura integral do contrato social, portanto, revela exatamente o contrário do que afirma a recorrente: a compatibilidade exigida pelo edital está presente. A ausência de leitura adequada do documento pela empresa recorrente não tem o condão de modificar a realidade jurídica, **nem de inserir no edital requisito que jamais existiu.**

Dessa forma, por não se apoiar em texto legal ou editalício, e por estar dissociada da documentação efetivamente apresentada, a tese sustentada no recurso *não resiste ao confronto com as normas do certame e deve ser rejeitada.*

2.1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A tese sustentada pela recorrente não encontra qualquer amparo nem no ordenamento jurídico, nem no edital que rege o certame. Este último, de maneira clara e objetiva, dispõe no item **8.4**:

“8.4. Poderão participar deste procedimento os interessados cujo objeto social seja compatível com o objeto do presente CONTRATAÇÃO, que comprovem possuir os requisitos exigidos para a habilitação preliminar e atendam às demais exigências deste Termo de Referência.”

A exigência editalícia, portanto, é **compatibilidade do objeto social**, e nada além disso. O instrumento convocatório não menciona CNAE específico, não restringe a participação a empresas enquadradas em determinado código fiscal e tampouco estabelece identidade literal entre atividade econômica e o objeto licitado.

A interpretação pretendida pela recorrente corresponde a criação de requisito inexistente, incompatível com o edital e frontalmente contrário ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. A Administração não pode, em sede recursal, ampliar exigências que não foram previstas no planejamento ou publicadas no edital, sob pena de violação direta à legalidade e à segurança jurídica.

Além disso, a jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido de que o objeto social exige **compatibilidade**, e não equivalência literal ou correspondência rígida com códigos fiscais. Em situação análoga, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** reconheceu expressamente que:

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcóolicas. **A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação . Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o**

procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. Descabida a redução da verba honorária que foi fixada dentro dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida . Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8 .26.0554, Relator.: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019) (grifos nossos)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça do Ceará** reconheceu que a Administração não pode restringir a participação de interessados com base em interpretações rígidas e literais do objeto social, quando o edital exige apenas compatibilidade:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . OBJETIVO SOCIAL E OBJETO LICITADO. LITERALIDADE. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. COMPATIBILIDADE SUFICIENTE . DEMONSTRAÇÃO. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Cuida-se de Reexame Necessário com vistas à reanálise da sentença de piso que concedeu a segurança pleiteada confirmando o direito da impetrante de ser credenciada no pregão presencial de nº 01.019/2018, o qual fora descredenciada em razão do entendimento da autoridade coatora de incompatibilidade do objeto do pregão com o objetivo social da empresa. 2. O Mandado de Segurança tem lugar quando o interessado sentir-se prejudicado diante de ato ilegal ou abusivo de poder praticado por agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88 e art . 1º, da Lei n. 12.016/2009. 3 . O que se pode requer das empresas participantes do certame público, isso sim, **é a compatibilidade entre o objeto licitado e o objetivo social da empresa, não havendo que afastar-se do concurso público qualquer interessado pelo simples fato de não haver identidade literal entre o disposto no contrato social e o edital do certame.** Precedentes. 4. Reexame Necessário conhecido e desprovido . Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 02 de dezembro de 2019 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00175463920188060117 CE 0017546-39.2018 .8.06.0117, Relator.: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/12/2019) (grifos nossos)

O entendimento é igualmente reforçado pela Justiça Federal, que afasta exigências formais desnecessárias quando a documentação apresentada cumpre sua finalidade, reafirmando o dever da Administração de evitar restrições competitivas infundadas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA . EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n . 12.016/2009 - Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação, desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666/1993 - Hipótese em que a empresa licitante detinha qualificação técnica suficiente para atender à Administração, embora o atestado de qualificação técnica tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9 .1.1.1.1 do edital, esse prazo foi atingido exatamente na data do pregão . Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. (TRF-4 - AC: 50736035720194047000 PR, Relator.: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 11/11/2020, 4ª Turma)

A interpretação defendida pela recorrente que pretende **criar uma espécie de “CNAE obrigatório”** contraria a Lei nº 14.133/2021, desconsidera o edital, afronta a jurisprudência amplamente consolidada e, sobretudo, **cria requisito inexistente**, com o potencial de restringir indevidamente a competitividade.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, jurisprudencial e editalício, não subsiste qualquer fundamento para acolher o recurso apresentado.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE

A atuação da empresa recorrente, tal como evidenciada nas razões apresentadas, **ultrapassa o legítimo exercício do direito de recorrer** e revela nítida tentativa de distorcer o conteúdo do edital, criando requisito inexistente com o objetivo único de afastar a empresa vencedora.

O recurso é integralmente baseado em premissa sabidamente incorreta, *construída a partir de leitura seletiva* e incompleta do contrato social e do CNPJ da recorrida, o que evidencia comportamento contrário ao dever de boa-fé e correção que deve orientar o agir dos licitantes.

O art. 155 da Lei 14.133/2021 estabelece um rol de infrações administrativas capazes de comprometer a lisura do certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Ao formular recurso baseado em afirmação objetivamente equivocada a suposta inexistência de objeto social compatível e ao tentar induzir a Administração a exigir CNAE específico não previsto no edital, a recorrente atua de forma a **retardar injustificadamente o procedimento**, tumultuar sua regular marcha e criar obstáculo artificial à conclusão do certame. Tal conduta, *ao menos em tese*, pode se enquadrar no conceito de comportamento inidôneo previsto no art. 155, X

O art. 156 da referida Lei prevê sanções proporcionais à gravidade da conduta, que podem variar desde advertência e multa até impedimento de licitar e contratar ou, nos casos mais graves, **declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 a 6 anos**. O dispositivo deixa claro que comportamentos que atentem contra a integridade do processo licitatório não podem ser ignorados pela Administração.

Importa destacar que não se trata aqui de pretensão punitiva por parte desta recorrida, mas sim de necessária reflexão institucional sobre as consequências de condutas como a verificada nos autos. Se procedimentos licitatórios continuarem a ser utilizados como instrumento de disputa artificial, por meio de recursos infundados destinados apenas a obstruir o regular andamento do certame, **o prejuízo que se impõe não é à empresa vencedora, mas à própria Administração Pública**.

É precisamente por isso que a Lei 14.133/2021 confere ao pregoeiro e à autoridade superior poder-dever de zelar pela integridade do procedimento, coibindo práticas que possam frustrar sua finalidade. Condutas como a aqui verificada, caso

repetidamente toleradas, tornam os certames mais lentos, burocráticos e vulneráveis à litigiosidade, de modo que quem sai perdendo, ao final, é sempre o interesse público.

Assim, respeitosamente, requer-se que Vossa Senhoria avalie, nos limites de sua competência, o envio dos autos à autoridade superior para conhecimento e eventual apuração da conduta da recorrente, a fim de que o procedimento licitatório mantenha a integridade e a eficiência que dele se espera.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta equipe de licitação:

1. O DESPROVIMENTO total do recurso interposto pela empresa KMR BRASIL LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA**, por ser medida que melhor atende ao edital, à legislação e ao interesse público.
2. A imediata continuidade do certame, com o regular prosseguimento das fases subsequentes, evitando-se o prolongamento injustificado do procedimento por recurso manifestamente infundado.
3. Que, entendido por Vossa Senhoria como pertinente, seja encaminhada cópia dos autos à autoridade superior para análise da conduta da recorrente e avaliação da possível abertura de procedimento administrativo, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a utilização de argumentos dissociados do edital e da realidade documental, com potencial de retardar o certame, constitui prática que merece atenção para a preservação da integridade das futuras contratações.

Vila Velha-ES, 18 de novembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE
NEGRELLI
CELESTRINO:17636
065703

Assinado de forma digital
por CARLOS HENRIQUE
NEGRELLI
CELESTRINO:17636065703
Dados: 2025.11.18 15:20:43
-03'00'

CARLOS HENRIQUE NEGRELLI CELESTRINO

OAB/ES 42.393

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.740.844/0001-60, com sede à CRG Parajú, s/n, Zona Rural, Vila Valério/ES, CEP 29.785-000, neste ato representada por seu sócio administrador Afonso Menegussi Vieira, brasileiro, portador de CPF nº 136.929.967-21, residente e domiciliado na Avenida Antônio Aduauto Ribeiro, 540, Fazenda Vitalli, CEP 29.707-065, Colatina-ES

OUTORGADO:

CARLOS HENRIQUE NEGRELLI CELESTRINO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 42.393, residente e com escritório profissional à Av. Alfred Sisley, nº 03, Praia das Conchas/Barra do Jucu, Vila Velha-ES, endereço no qual recebe citações e intimações para os fins de direito.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular, a outorgante nomeia e constitui seu(s) bastante procurador(es) o(a) advogado(a) acima qualificado(a), conferindo-lhe(s) amplos e gerais poderes ad judicium et extra, na forma do art. 105 do Código de Processo Civil, para representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive administrativamente, podendo:

- propor ações, defendê-la em quaisquer processos, apresentar contestações, reconvenções, recursos, contrarrazões e demais manifestações;
- firmar compromissos, acordos, transações, receber e dar quitação;
- requerer certidões, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato;
- representar a outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos administrativos e entidades privadas;
- acompanhar e representar a empresa em procedimentos licitatórios, manifestações, recursos, impugnações, diligências, habilitações e contratações

decorrentes, inclusive com plenos poderes para atuar perante pregoeiros, comissões de licitação, secretarias e demais autoridades administrativas;

- substabelecer, total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes.

E, por ser expressão de sua vontade, firma o presente instrumento.

Colatina-ES, 18 de novembro de 2025.

MARIA
DISTRIBUIDORA
LTDA:55740844
000160

Assinado de forma
digital por MARIA
DISTRIBUIDORA
LTDA:55740844000160
Dados: 2025.11.18
15:19:50 -03'00'

MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA

Afonso Menegussi Vieira
Representante Legal